



À SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Município de Nova Russas – Ceará

ASSUNTO: Requerimento de Impulso Procedimental – Observância ao Instrumento Convocatório

A empresa **William Evangelista Mota Locações LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 39.528.913/0001-96, sediada na Rua Manoel de Sousa nº 215, sala 02, Parque Genezare, Itaitinga-CE por intermédio de seu representante legal, **WILLIAM EVANGELISTA MOTA** CPF sob o nº 036.967.513-40 vem, respeitosamente, perante esta Secretaria, expor e requerer o que segue:

Trata-se do Edital de Pregão Eletrônico nº GM-PEO04/202, vinculado ao Processo Administrativo nº 00015.20250205/0001-84, cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS-CE.

Conforme resultado regularmente divulgado no âmbito do certame, restou declarada vencedora a empresa **William Evangelista Mota Locações LTD**], nos termos do julgamento realizado.

O instrumento convocatório estabeleceu, de forma clara e objetiva, obrigação procedimental expressa, determinando que a vencedora do certame deveria apresentar 30% (trinta por cento) dos veículos, no prazo de 02 (dois) dias úteis, para vistoria prévia por responsável técnico do Município, condicionando-se, inclusive, a adjudicação do objeto à emissão de relatório de conformidade devidamente aprovado pela Autoridade Competente.

Todavia, até a presente data, não se verificou a convocação para cumprimento da referida etapa procedimental, circunstância que suscita preocupação quanto à regular observância das disposições editalícias e ao adequado andamento do procedimento administrativo.

Cumprir destacar que o regime jurídico das contratações públicas encontra-se rigidamente estruturado sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Referido princípio, verdadeiro corolário da legalidade administrativa, impõe à Administração Pública o dever de fiel

WL Locações LTDA | CNPJ nº 39.528.931/0001-00
Telefone: (85)9.9628-8240 | E-mail: locacoeseservicoswl@gmail.com
Endereço: R. Manoel De Sousa, Nº215, sala 02, Parque Genezare, Itaitinga-CE



observância das regras por ela própria estabelecidas, vedando-se o afastamento tácito, a modificação informal ou o retardamento imotivado das fases procedimentais.

Nesse contexto, a exigência de apresentação parcial dos veículos para vistoria prévia não se qualifica como providência de natureza discricionária, mas sim como etapa vinculada e obrigatória do certame, diretamente relacionada à verificação da conformidade do objeto e à própria adjudicação. Trata-se, portanto, de comando normativo interno que vincula tanto os licitantes quanto a Administração.

A atuação administrativa, ademais, deve necessariamente observar o dever de motivação dos atos administrativos, princípio estruturante do Direito Administrativo contemporâneo, consagrado no art. 37 da Constituição Federal e reiterado pela Lei nº 14.133/2021. Eventual suspensão, postergação ou alteração do fluxo procedimental previsto no edital exige motivação formal, com exposição clara das razões de fato e de direito que amparam a medida adotada.

O controle externo possui entendimento pacificado sobre a matéria. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas — orientação igualmente reiterada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará — estabelece que o edital constitui verdadeira lei interna da licitação, vinculando integralmente a atuação administrativa. Nesse sentido, tem-se afirmado de forma reiterada que a Administração Pública não pode afastar exigências editalícias sem justificativa técnica e juridicamente idônea, sob pena de violação aos princípios da legalidade, transparência, segurança jurídica e eficiência administrativa.

A coerência procedimental, a previsibilidade dos atos administrativos e o regular impulso das fases do certame configuram requisitos essenciais à validade e legitimidade da contratação pública. A inércia administrativa em etapa expressamente prevista no instrumento convocatório, além de gerar insegurança jurídica, pode ensejar questionamentos perante os órgãos de controle.

A Lei nº 14.133/2021, ao reforçar os vetores do planejamento, governança e eficiência administrativa, impõe à Administração o dever de condução regular, previsível e juridicamente coerente dos procedimentos licitatórios, não sendo compatível com tal regime eventual paralisação tácita ou retardamento imotivado das etapas previstas.

Ademais, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), é assegurado aos interessados o direito de acesso às informações relativas à condução dos procedimentos administrativos, especialmente quando envolvam circunstâncias capazes de impactar o regular processamento do certame.



Nesse cenário, a presente manifestação não possui caráter confrontacional, mas visa resguardar a regularidade procedimental, a segurança jurídica e a fiel observância das disposições editalícias.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se:

1. Seja dado regular prosseguimento ao procedimento licitatório, em estrita observância às disposições do instrumento convocatório;
2. Seja promovida a convocação da empresa vencedora para apresentação dos veículos, nos exatos termos estabelecidos no edital;
3. Caso exista ato administrativo que tenha suspenso, alterado ou postergado a referida etapa, seja disponibilizada cópia integral do respectivo ato e de sua fundamentação;
4. Sejam adotadas as providências necessárias à preservação da legalidade, segurança jurídica e coerência procedimental do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Nova Russas – CE, 11 de fevereiro de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br WILLIAM EVANGELISTA MOTA
Data: 11/02/2026 15:41:42-0300
Verifique em <https://validar.fls.gov.br>

William Evangelista Mota

CPF Nº 036.967.513-40

Representante Legal